



PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21)

REFERÊNCIA

Processo Administrativo Licitatório nº 2023.03.0093

Dispensa Emergencial nº 0093/2023

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, VIII DA LEI

14.133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21.

I - RESUMO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, para DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO visando a contratação pessoa física para serviço de olheiro/sentinela para estar em frente à garagem dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, localizada na rua Major José Antão, em razão da onda de atentados praticados por meliantes em todo o estado do Rio Grande do Norte contra órgãos e equipamentos da administração pública de todas as esferas, incluindo a municipal, principalmente contra veículos públicos, incidindo, assim, na necessidade de se colocar pessoa responsável por estar vigilante junto ao imóvel e equipamentos públicos que ali estão guardados, e principalmente ser responsável por contactar os órgãos de segurança pública contra possíveis ataques que possam ser realizados no local, de acordo com



os quantitativos e especificações descritos no Documento de Formalização de Demanda em anexo.

Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade ATENDER AS NECESSIDADES de toda a população da cidade de São Fernando/RN.

Cumprido ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço e parecer contábil.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados no orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 037/2021, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pela empresa que realizou a cotação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da urgência e necessidade da contratação do serviço, bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas além da manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa emergencial de licitação.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis. No caso em comento, almeja-se a contratação pessoa física para serviço de olheiro/sentinela para estar em frente à garagem dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, localizada na rua Major José Antão, em razão da onda de atentados praticados por meliantes em todo o estado do Rio Grande do Norte contra órgãos e equipamentos da administração pública de todas as esferas, incluindo a municipal, principalmente contra veículos públicos, incidindo, assim, na necessidade de se colocar pessoa responsável por estar vigilante junto ao imóvel e equipamentos públicos que ali estão guardados, e principalmente ser responsável por contactar os órgãos de segurança pública contra possíveis ataques que possam ser realizados no local, conforme solicitação e documento de formalização de demanda anexo ao processo.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, VIII da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de



atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade urgente da contratação, tome os cuidados necessários, para que o referido pacto não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 75, VIII, Lei 14.133/21, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- 1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
- 2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;*
- 3. Vigência contratual máxima de 1 (um) ano.*

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima deve ser concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela autoridade consulente, documentos estes que, pelo caráter eminentemente técnico de suas manifestações, não têm seu mérito analisado por esta Procuradoria.



Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 75, VIII, Lei nº 14.133/21, HELY LOPES MEIRELLES define situação emergencial da seguinte maneira:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).

No caso tratado por este parecer, tem-se que a situação que justifica a contratação excepcional em regime de urgência decorre da onda de atentados praticados por meliantes em todo o estado do Rio Grande do Norte contra órgãos e equipamentos da administração pública de todas as esferas, incluindo a municipal, principalmente contra veículos públicos. Ocasionalmente até uma “Situação de Emergência da Segurança Pública em todo o Estado”,



pois é fato notório e sabido por todo o país a violência orquestrada por facções criminosas assolam a população iniciada no mês de março de 2023.

A contratação, portanto, tem relação direta e/ou indireta com a adequada prestação do serviço público de preservar a incolumidade da saúde e segurança pública no aspecto mais abrangente possível do termo e a sua não solução atrai riscos para toda a cidade.

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, resta-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar expressa mora temporal incompatível com a situação posta a desate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população.

Entretanto, impende salientar que o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 veda expressamente a prorrogação dos respectivos contratos celebrados com dispensa por emergência.

Além disso, em que pese se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento hão de ser atendidas, ao passo que o órgão/entidade consulente haverá de observar as exigências legais aplicáveis ao caso, tais como as previsões do art. 72 e 75, VIII, parágrafo 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo a estrita observância aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente a Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que continuem a ser praticadas as melhores práticas de gestão pública.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa e despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa



com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quanto ao preço da contratação almejada pelo Poder Público, embora o consulente tenha o dever de acostar aos autos os documentos visando o atendimento do requisito “justificativa de preço”, saliente-se que esta Assessoria Jurídica não possui competência para analisar o quantum a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação ora sub examine, constituindo incumbência do(a) gestor(a) do órgão interessado avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no preço ofertado pela empresa com o praticado no mercado em geral.

Nesse rumo, reforça-se que as orientações apresentadas pela Lei 14.133/21, para a abertura de processo de dispensa de licitação foram cumpridas, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras e contratações públicas.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas sejam garantidas, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, bem como desde que preenchidos os requisitos para adoção da presente manifestação jurídica a ser atestado expressamente pelo órgão contratante, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, entendendo ser possível o prosseguimento da contratação direta, por entender restar configurada a hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ 08.096.612/0001-31
GESTÃO 2021 - 2024



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

São Fernando /RN, 17 de março de 2023.

CLARISSA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS Assinado de forma digital
por CLARISSA DE LOURDES
SILVA DOS SANTOS

CLARISSA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
OAB Nº 10938
ASSESSORA JURÍDICA